



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 164, 2009**

(nº 3.151/2008, na Casa de origem, do Deputado Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para diferir a exigência de cópias das peças processuais relevantes para o momento da interposição da apelação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para diferir a exigência de cópias das peças processuais relevantes nos embargos do devedor para o momento de interposição da apelação, caso seja interposta.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 514 para § 1º:

“Art. 514. ....

§ 1º (Revogado pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994).

§ 2º Na hipótese dos embargos previstos no art. 736, a apelação será instruída com cópias das peças processuais relevantes." (NR)

"Art. 736. ....

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.151, DE 2006

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para diferir a exigência de cópias das peças processuais relevantes para o momento da interposição da apelação.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, para diferir a exigência de cópias das peças processuais relevantes nos embargos do devedor para o momento de interposição da apelação, caso seja interposta.

Art. 2.º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com as alterações seguintes.

"Art. 514.....

Parágrafo único. Na hipótese dos embargos previstos no art. 736, a apelação será instruída com cópias da peças processuais relevantes.(NR)"

“Art. 736.....”

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.(NR)”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os embargos do devedor são distribuídos por dependência, autuados em apartado e apensados aos autos principais. Por essa razão, no trâmite em primeira instância, estaria havendo duplicidade de documentos, com desperdício de recursos financeiros do embargante e aumento da dificuldade de manuseio dos autos dada a duplicação desnecessária.

Na apelação, porém, há razões para apresentação das cópias, pois os autos vão tramitar separada e paralelamente. A execução, no juízo de primeiro grau, a apelação no Tribunal. A regra atual é que os embargos do devedor não tem efeito suspensivo, portanto, devem continuar tramitando durante a tramitação da apelação.

Pode o executado, uma vez não obtendo o efeito suspensivo pela interposição dos embargos, bem como improvido eventual agravo de instrumento, optar por não apelar da sentença.

Evitar desperdícios de recursos e facilitar o manuseio dos autos são as razões pelos quais solicito o apoio dos Pares para essa proposição.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

**Deputado Regis Oliveira**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

---

#### CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

---

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

~~Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada, ou, depois de despachada, entregue em cartório. (Revogado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)~~

---

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1o, in fine) das peças processuais relevantes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 10 e 11/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16179/2009)